



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.721076/2011-48
ACÓRDÃO	3301-014.105 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

CREDITAMENTO. DEPRECIAÇÃO. ATIVOS ADQUIRIDOS ATÉ 30/04/2004.
TEMA Nº 244 DO STF.

Surge inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, o artigo 31, cabeça, da Lei nº 10.865/2004, no que vedou o creditamento da contribuição para o PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CREDITAMENTO. DEVOLUÇÕES DE VENDAS.

Não geram créditos da contribuição a devolução de vendas de produtos tributados à alíquota zero.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, em relação aos créditos sobre encargos de depreciação do ativo imobilizado adquiridos antes de 01/05/2004.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Guilherme Deroulede, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Bruno Minoru Takii, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de caso pedido de ressarcimento de créditos de PIS/Pasep não cumulativa, referente ao 1º trimestre/2005, apresentado em 28/10/2008, no valor de R\$ 776.301.11, informado no Per/DComp nº 04283.72187.160408.1.1.10-1494, tendo sido parcialmente alocado no pedido de compensação Per/DComp nº 30460.97455.211008.1.7.10-5060.

Em Despacho Decisório, reconheceu-se parcialmente o direito creditório, tendo-se homologado parcialmente o pedido de compensação.

Em 14/06/2012, a Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade, onde apresentou os seguintes questionamentos quanto às glosas procedidas pela fiscalização:

- (a) Erro na glosa de despesas de energia elétrica;
- (b) Erro na glosa de créditos de depreciação do imobilizado adquiridos antes de 01/05/2004;
- (c) Erro quanto à glosa de créditos sobre mercadorias devolvidas (tributadas à alíquota zero).

Em sessão de 21/11/2018, a DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, de forma a reconhecer crédito adicional de R\$ 7.502,07 (valor originário), homologando a compensação vinculada até o limite do crédito reconhecido, conforme constou do acórdão nº 06-64.790 (fls. 276-282), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos legais, cujas leis foram regularmente editadas segundo o processo constitucional e, por isso, gozam de presunção de constitucionalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

REGIME NÃO CUMULATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. COMPROVAÇÃO. REVERSÃO DE GLOSAS.

Revertem-se as glosas de despesas de energia elétrica utilizada pela pessoa jurídica, efetivamente comprovada.

APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. REGIME NÃO CUMULATIVO. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO.

Somente poderão ser aproveitados os créditos de depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens do ativo imobilizado utilizados na produção, além de edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa, adquiridos até 30 de abril de 2004.

DEVOLUÇÃO DE VENDAS. REGIME NÃO CUMULATIVO. DIREITO A CRÉDITO.

A devolução de bens somente dará direito a crédito se a receita proveniente de sua venda houver sido efetivamente tributada, integrando o faturamento do mês ou de meses anteriores.

Em, 14/05/2020, a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário, limitando-se a recorrer sobre a questão dos créditos referentes (a) à depreciação do imobilizado e (b) à devolução de vendas (fls. 293-300):

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Bruno Minoru Takii, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este efeito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Mérito

1. Créditos sobre encargos de depreciação do imobilizado adquirido antes de 01/05/2004

Sustenta a Recorrente que o artigo 31 da Lei nº 10.865/2004 não se aplicaria ao seu caso, evocando para isso o princípio do direito adquirido. Assiste razão à Recorrente, porém, sob fundamentação diversa.

Até a entrada em vigor da Lei nº 10.865/2004, não havia qualquer restrição legal vinculada à data de aquisição de ativo imobilizado para fins de apuração de créditos de PIS/Pasep e COFINS sobre a depreciação.

Entretanto, por expressa determinação do artigo 31 desse mencionado veículo normativo, passou a ser vedada a apuração de créditos sobre a depreciação de ativos imobilizados adquiridos até 30/04/2004:

Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004.

Nos anos que se seguiram, a questão foi levada ao conhecimento do Poder Judiciário para a análise da constitucionalidade desse dispositivo, tendo o STF reconhecido a existência de repercussão geral da matéria em sessão de 05/02/2010, inserindo-a no Tema nº 244.

Em sessão de 29/06/2020, procedeu-se ao julgamento de mérito da questão, fixando-se entendimento pela inconstitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 10.865/2004 sob a seguinte tese:

Surge inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, o artigo 31, cabeça, da Lei nº 10.865/2004, no que vedou o creditamento da contribuição para o PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004

Diante do quadro legal apresentado e sua plena adequação à matéria de direito trazida pela Recorrente, e com fundamento no artigo 98, inc. II, “b”, c/c art. 99 do RICARF, voto por afastar a glosa por inconstitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 10.865/2004, aplicando-se ao caso a tese do STF fixada para o Tema nº 224. A seguir, os dispositivos mencionados do RICARF:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

(...)

II - fundamente crédito tributário objeto de:

(...)

b) decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos;

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

2. Créditos sobre a devolução de mercadorias tributadas à alíquota zero

Pretende a Recorrente ver mantidos os créditos de devoluções de mercadorias (arroz), mesmo nos casos em que a saída/venda tenha ocorrido à alíquota zero, tendo evocado, para isso, a aplicação do art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 10.637/2002, uma vez que entende que a mercadoria, ainda que sujeita à alíquota zero, é considerada como tributada:

Art. 3ºDo valor apurado na forma do art. 2ºa pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

Observe-se que, fosse o caso de se adotar a tese da Recorrente, ainda assim a glosa deveria ser mantida, isto porque não seria possível aplicar alíquota diferente de zero sobre a mercadoria questão, que é o arroz (NCM 1006.30), sujeito à alíquota zero por força do artigo 1º, inciso V, da Lei 10.925/2004:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

(...)

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

Ademais, não há qualquer fundamento legal para que, sobre mercadoria saída e devolvida à alíquota zero, possa-se aplicar a alíquota ordinária do PIS/Pasep. Nesse sentido, a jurisprudência deste E. CARF à contrária a tese trazida pela Recorrente:

DEVOLUÇÕES DE VENDAS. Não geram créditos da contribuição a devolução de vendas de produtos tributados à alíquota zero.

(CARF. Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção. PAF nº 10630.720105/2011-87. Acórdão nº 3301-009.202. Rel. Liziane Angelotti Meira. Publicação: 18/02/2021)

E diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso nesse ponto em particular.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, em relação aos créditos sobre encargos de depreciação do ativo imobilizado adquiridos antes de 01/05/2004.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii